



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 14703/2020

Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape. Adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/2020. Irregularidade. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC –00864/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de análise do procedimento de **Adesão à Ata de Registros de Preços nº 02/2020**, oriundo do **Pregão Eletrônico nº 403/2019**, realizado pela **Secretaria de Saúde do Estado da Bahia**, cujo objeto é a **aquisição de tomógrafo destinado ao Centro de Diagnóstico Imagem**.

Processo TC nº	14703/20
Natureza	Licitações
Jurisdicionado	Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape - FMS
Responsável	Rafael Aires Tenório - Gestor
Exercício	2020
Assunto	Adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/2020

Em seu **relatório inicial** (fls. 229/233), a **Auditoria do TCE/PB** apontou as seguintes **irregularidades**:

1. Em consulta ao **Edital** que originou a **ata de Registro de Preços 001/2019**, extrai-se que **não consta a previsão de adesão por “caronas” estranhos a rede SUS do Estado da Bahia**;

2. Ausente normativo municipal que regulamente a Adesão à ARP, vez que o **Decreto 7892/2013** disciplina a aplicação do **SRP** apenas no âmbito federal, conforme orientação da **Nota Técnica 01/2019 CT-TCE/PB**;

3. Ausente Termo de Referência do objeto pretendido;

4. Com relação à **Pesquisa de Preços**, encartada às fls. 159-188, é importante registrar que a especificação do **tomógrafo adquirido**, pelo Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape **difere das descrições dos objetos pesquisados**. Desta feita, **não restou demonstrada a vantajosidade** que justifica a Adesão à Ata de Registro de Preços.

Depois de apresentada a **defesa** pelo interessado (fls. 239/271), Sr. Rafael Aires Tenório, Secretário Municipal de Saúde da Prefeitura de Mamanguape-PB, o **Órgão Técnico**, analisando os argumentos esposados, **concluiu da seguinte maneira:**

*"Ainda que o preço contratado retrate vantagem, as ausências de previsão de adesão tardia no Edital da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, de normativo municipal que regulamente a Adesão à ARP, do Projeto Básico e da Pesquisa de Preços induzem a Auditoria a entender que a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/2020, levada a efeito pelo Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape, aqui tratada é **irregular**, pois não atende às disposições da Lei 8.666/93".*

O **Ministério Público junto ao TCE/PB**, através de parecer da lavra da Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO (fls. 286/289), - explicando seu entendimento de que, por mais que o valor seja vantajoso à Administração Pública, devem ser acostados os documentos comprobatórios que embasem a necessidade da contratação da entidade aderente, demonstrando que houve um processo prévio de planejamento, - opinou pela **"irregularidade** do presente certame, bem como pela **recomendação** ao Gestor que não incorra nas eivas aqui apontadas".

VOTO DO RELATOR

Compulsando o **SAGRES**, observa-se que a **empresa vencedora** foi a **CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA., CNPJ - 46.563.938/0014-35**, com o valor de **R\$ 1.548.275,86**. Segundo a pesquisa, houve **empenhamento da despesa**, porém, **não houve pagamento**.

Nº do Empenho: 0002368	programática	Fornecedor: CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Data de Empenho: 25/08/2020	Função: 10 - Saúde	CPF/CNPJ: 46.563.938/0014-35
Unidade Orçamentária: Não informado	Subfunção: 302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial	VALOR QUE SE EMPENHA PARA FAZER FACE AS DESPESAS COM A AQUISICAO DE EQUIPAMENTO DE USO HOSPITALAR(TOMOGRFO) DESTINADO A UNIDADE DE ATENCAO ESPECIALIZADA EM SAUDE(CENTRO DE IMAGEM) CONFORME PROPOSTA DE AQUISICAO DE EQUIPAMENTO/MATERIAL PERMANENTE Nº 08674.396000/118005.
Elemento de Despesa: 52 - Equipamentos e Material Permanente	Programa: 0210 - ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGENCIAL E HOSPITALAR	
	Ação: 1031 - Aquisicao de Equipamentos para Unidades de Saude	

Empenho			Liquidação			Pagamento		
Original	Estornado	Empenhado	Original	Estornado	Liquidado	Original	Estornado	Pago
R\$ 1.548.275,86	R\$ 0,00	R\$ 1.548.275,86	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Soma (Valor Empenhado): Soma (Valor Liquidado): Soma (Valor Pago):
R\$ 1.548.275,86 R\$ 0,00 R\$ 0,00

Acompanho, portanto, o entendimento da **Auditoria**, acolhendo o **posicionamento ministerial**, e, por isso, **voto** pela **IRREGULARIDADE** da **Adesão à Ata de Registros de Preços nº 02/2020**, oriundo do **Pregão Eletrônico nº 403/2019**, realizado pela **Secretaria de Saúde do Estado da Bahia**, cujo objeto é a **aquisição de tomógrafo destinado ao Centro de Diagnóstico Imagem**, bem como pela **RECOMENDAÇÃO** ao Gestor para que não mais incorra nas eivas apontadas e **DETERMINAÇÃO** à Auditoria para examinar nas contas de **2020/2021**, da Prefeitura Municipal/Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape, se houve a compra do TOMÓGRAFO e consequentemente o seu pagamento.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14703/2020, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, para JULGAR IRREGULAR a Adesão à Ata de Registros de Preços nº 02/2020, quanto ao aspecto formal, oriundo do Pregão Eletrônico nº 403/2019, realizado pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, cujo objeto é a aquisição de TOMÓGRAFO destinado ao Centro de Diagnóstico Imagem, bem como para RECOMENDAR ao Gestor para não mais incorrer nas eivas apontadas e DETERMINAR à Auditoria para examinar nas contas de 2020/2021, da Prefeitura Municipal/Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape, se houve a compra do TOMÓGRAFO e consequentemente o seu pagamento.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB.

João Pessoa/PB, 15 de julho de 2021.

Assinado 16 de Julho de 2021 às 11:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Julho de 2021 às 13:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO